

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 89/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 10/2025 - ALTERA AS LEIS Nº 17.046, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E Nº 19.811, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE CRIA O PROGRAMA PARCERIAS DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º As parcerias mencionadas neste artigo serão desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.

§ 2º Veda aos órgãos, fundos e entidades mencionados no § 1º deste artigo o desenvolvimento e a celebração de parcerias público-privadas fora do âmbito desta Lei.

Art. 2º Altera o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

Art. 3º Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelas leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Altera o caput do art. 4º da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

Art. 5º Altera o inciso I do art. 13 da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

Art. 6º Altera o inciso III do caput do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, às obrigações assumidas, à reincidência do inadimplemento, à adequação do serviço prestado e à continuidade da concessão, nos termos definidos no contrato, não sendo aplicáveis os parâmetros previstos no § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou outra que vier a lhe substituir;

Art. 7º Altera o inciso IX do caput do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos arts. 98 e 101 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

Art. 8º Altera o § 1º do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Acrescenta o § 6º ao art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação:

§ 6º O poder concedente poderá reequilibrar o contrato por meio dos seguintes instrumentos:

- I** - aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;
- II** - aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;
- III** - extensão do prazo de concessão, respeitado o limite previsto no inciso II do caput deste artigo;
- IV** - pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado;
- V** - fluxo de caixa marginal, considerando os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10. Altera o caput do art. 22 da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As despesas relativas aos contratos de parcerias público-privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

Art. 11. Acrescenta o inciso VII ao art. 23 da Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação:

VII - depósito em conta garantia vinculada ao contrato de parceria.

Art. 12. Altera a ementa da Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre Parcerias Público-Privadas, estabelecendo normas para desestatização e contratos de parceria no âmbito da Administração Pública Executiva Estadual e de suas entidades e altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas.

Art. 13. Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - os projetos de desestatização e de parcerias dos municípios que pressuponham a delegação de atribuições essenciais ou o fomento do Estado do Paraná, devidamente indicados para tanto pela

autoridade competente e assim deliberados pelo Conselho do Programa de Parcerias do Paraná - CPAR.

Art. 14. Altera o caput do art. 13 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ser iniciado pela Administração Pública interessada mediante publicação de edital de chamamento público, no qual constarão as informações abaixo, para além daquelas definidas em regulamento:

Art. 15. Altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ter origem em Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, nos termos definidos em regulamento.

Art. 16. Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os contratos de parceria de longo prazo não estão sujeitos aos limites à alteração do objeto e de valor impostos pelo art. 112 da Lei nº 15.608, de 2007, e pelo art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Altera o art. 33 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública ou por suas entidades, inclusive

por meio de conta garantia, fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as garantias pecuniárias ou de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

§ 1º Autoriza o Estado do Paraná, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público no âmbito das parcerias, a vincular recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, em percentual a ser aprovado pelo Tesouro Estadual, apurado com base no ano anterior ao vigente.

§ 2º Será admitida a criação de contas garantia, destinadas a reservar o percentual dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e eventuais recursos de outras fontes previstas em lei, destinados exclusivamente a garantir o adimplemento do contrato em caso de descumprimento das contraprestações públicas no âmbito da parceria.

§ 3º Autoriza o Estado do Paraná a vincular recursos oriundos de repasses da Quota Estadual do Salário Educação - QESE para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público no âmbito das parcerias firmadas na área da educação.

§ 4º Será admitida a criação de contas garantia, destinadas a reservar recursos oriundos de repasses da Quota Estadual do Salário Educação - QESE, destinados exclusivamente a garantir o adimplemento do contrato em caso de descumprimento das contraprestações públicas no âmbito da parceria firmada na área da educação, observada a vinculação legal dos recursos às finalidades a que se destinam, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º Autoriza as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de origem federal dos recursos dispostos nos §§ 1º e 3º deste artigo a promoverem os procedimentos e modificações, inclusive aditamentos contratuais/negociais, se aplicáveis, necessários à operacionalização dos respectivos mecanismos de garantia de pagamentos públicos,

inclusive a adequação do fluxo de passagem dos respectivos recursos, podendo um mesmo mecanismo de garantia contemplar duas ou mais fontes de recurso.

§ 6º No caso de contas garantia, uma vez adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao contrato de parceria, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo instrumento contratual, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual, observada a fonte de origem do recurso.

Art. 18. Altera o caput do art. 38 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga:

I - a Lei nº 13.116, de 8 de março de 2001;

II - o Capítulo IX, com os arts. 25 a 36, da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012;

III - o Capítulo VII, com os arts. 39 a 52, da Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019.

Documento: **1022.889.7426AlteracaoPPP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 24/02/2025 13:55.

Inserido ao protocolo **22.889.742-6** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 24/02/2025 12:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a1531532b5c2ce0be258f1f278dd73f9.

MENSAGEM Nº 10/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

Trata-se de proposição que visa alinhar a referida legislação ao ordenamento jurídico federal, harmonizando-a com a Constituição Federal e com as Leis Federais nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como ao cenário atual afeto às Parcerias Público-Privadas - PPPs verificado no Estado do Paraná, atualizando normativas pertinentes a fundos e propondo novas fontes de recursos para tais ações.

Ainda, dentre as diversas e relevantes alterações pretendidas, necessário destacar que a proposição objetiva ajustar terminologias técnicas, adequar o trâmite de procedimentos e disponibilizar mecanismos mais modernos para a garantia dos contratos, o que propiciará maior captação de recursos privados para a formação de parcerias na execução de projetos, fomentando a economia paranaense e aprimorando a qualidade dos serviços prestados à população.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.889.742-6

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA N.º 239/2024

Protocolo n.º 22.889.742-6

Trata-se do protocolo de encaminhamento de minuta de Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), altera dispositivos da Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, estabelecendo normas para desestatização e contratos de parceria no âmbito da Administração Pública Executiva Estadual e de suas entidades, institui o **Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura** e altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.046, e revogação da Lei 13.116, de 8 de março de 2001, que dispõe sobre a destinação da Quota Estadual do Salário Educação de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e sobre a redistribuição de 50% da mesma ao Estado e Municípios.

Considerando o Memorando n.º 02/2024- UGP/SEPL, fls. 02, acostadas a este, constatou-se ainda que os projetos estruturados no formato de Concessão Administrativa exigem mecanismos modernos para garantia de contratos de parcerias, o que demanda a atualização da legislação que regulamenta o **Fundo Garantidor de Parcerias do Paraná – FGP/PR**, com a inclusão de novas fontes de recursos para aporte, assim como um novo modelo de governança.

Por fim, esta Unidade Gestora propõe a extinção do **Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR**, devido à falta de regulamentação e a inexistência de projetos no portfólio da UGP/PR que pudessem utilizar os recursos deste Fundo caso estivesse regulamentado.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14,16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo – me pelas informações prestadas, sob pena de prática de crime previsto no art.º 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.º 10, incs. IX e XI da Lei Federal n.º 8429,

de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(Datado e assinado digitalmente)*

NELSON ADEMAR PISKE
DIRETOR - GERAL - EM EXERCÍCIO
SEPL

Documento: **DADN239MinutadeAnteprojetoLeiContratacaodeParceriasPublicoPrivadasSemImpacto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nelson Ademar Piske** em 14/10/2024 16:44.

Inserido ao protocolo **22.889.742-6** por: **Ivete Schmidt** em: 14/10/2024 16:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e22e570cefc6bd1a2fd0ed86354ff59f.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 64/2025

A Mensagem nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 24 de fevereiro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 24/02/2025, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **64** e o código CRC **1E7E4C0C4F2B6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 374/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 89/2025 - Mensagem nº 10/2025**.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/02/2025, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **374** e o código CRC **1C7B4C0F4C3B1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.046 - 11 de Janeiro de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8629](#) de 12 de Janeiro de 2012

Dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias) com o objetivo de aprovar, acompanhar e estruturar parcerias público-privadas em projetos de interesse público, inclusive o fomento de atividades privadas nas áreas de tecnologia e inovação, cultura e desenvolvimento econômico.~~

Art. 1º. Institui normas para a contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019\)](#)

§ 1º. O Programa mencionado neste artigo será desenvolvido no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.

§ 2º. Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades mencionados no § 1º deste artigo o desenvolvimento e a celebração de parcerias público-privadas fora do âmbito do Programa ora instituído.

~~**§ 3º.** Toda celebração de parceria público-privada mencionada no caput deste artigo deverá ser devidamente informada à Assembleia Legislativa do Paraná pelos respectivos órgãos, fundos ou entidades envolvidos no âmbito do Programa ora instituído.~~
[\(Revogado pela Lei 18376 de 15/12/2014\)](#)

Art. 2º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida como a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal no 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no art. 31, da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º. As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079/2004, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º. As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987/1995 e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º. Continuam regidos exclusivamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º. O Programa Paraná Parcerias observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

II - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

~~**Art. 5º.** Ressalvadas as disposições contidas no § 4º, do art. 2º e no inciso IV do art. 4º, desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas:~~

Art. 5º. Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019)

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II - a prestação de serviço público;~~

II - a prestação de serviço público ou a prestação de serviços à Administração; (Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019)

III - a exploração de bem público;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Estado.

§ 1º. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º. As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas:

I - transportes públicos, notadamente rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;

II - saneamento;

III - segurança, defesa, justiça e sistema prisional, quanto ao exercício das atribuições passíveis de delegação;

IV - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

V - agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VI - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 3º. Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 4º. Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente: (Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019)

I - serviços gerais de suporte ao funcionamento de penitenciárias, instrumentais ou complementares, tais como manutenção e conservação; alimentação; limpeza; lavanderia; fornecimento de materiais de consumo dos presos e para a administração; copeiragem; aluguel e manutenção de veículos; e aluguel e manutenção de equipamentos, desde que sob a supervisão e orientação da Administração Pública; (Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019)

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos; (Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - serviços de aferição técnica e de apoio técnico na gestão e integração de dados e informações utilizados para o exercício do poder de polícia e de outras funções indelegáveis do Estado. (Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~§ 5.º Não são permitidas PPPs das funções indelegáveis do Poder Público, exercidas exclusivamente por servidores públicos penitenciários de carreira, essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema prisional, as atribuições de segurança externa e interna dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019)~~

§ 5.º Nas PPPs que envolvam segurança pública observar-se-á a impossibilidade de delegação do poder de polícia, bem como as demais restrições constantes da Lei de Execução Penal. (Redação dada pela Lei 21325 de 20/12/2022)

III - DO CONSELHO GESTOR DO PARANÁ PARCERIAS

~~**Art. 6º.** Fica instituído o Conselho Gestor, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, com a finalidade de gerir o Programa de Parcerias Público-Privadas (Paraná Parcerias), com as seguintes atribuições:~~

Art. 6º. Institui o Conselho Gestor de Concessões, inclusive as de Parcerias Público-Privadas, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015) (vide Decreto 1575 de 01/06/2015)

~~**I**— definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários para ingressar no Programa, cuja execução possa se dar sob o regime de parceria, determinando a realização de estudos técnicos;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)

~~**II**— apreciar manifestações de interesse em participar de parcerias público-privadas, observados os procedimentos gerais para o registro, a seleção e a aprovação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem definidos por ato do próprio Conselho;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)

~~**III**— encaminhar projetos de parcerias público-privadas para deliberação do Governador do Estado, observadas as exigências da Lei;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)

~~**IV**— fixar procedimentos para a contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)

~~**V**— fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)

~~**VI**— opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)

~~**VII**— instituir padrões digitais e contratos de parcerias público-privadas no âmbito estadual;~~
(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VIII~~— editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Estado do Paraná;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~IX~~— criar sistemas unificados de acompanhamento da execução de contratos de parceria e sua avaliação;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~X~~— elaborar o seu Regimento Interno.

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~Parágrafo único.~~ Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá demais atribuições e funcionamento do Conselho Gestor instituído no presente artigo.

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~Art. 7º.~~ O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~I~~— o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como presidente;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~II~~— o Secretário de Estado da Fazenda;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~III~~— o Secretário de Estado da Administração e da Previdência;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~IV~~— o Secretário Chefe da Casa Civil;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~V~~— o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~VI~~— Procurador Geral do Estado.

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~VII~~— Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A — FOMENTO PARANÁ.

~~(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014) (Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~§ 1º.~~ Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito à voz e sem direito a voto, os titulares de órgãos e entidades da Administração Estadual que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão do vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo Conselho.

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~§ 2º.~~ O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~

~~§ 3º.~~ A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

~~(Revogado pela Lei 18468 de 29/04/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 8º.** O Conselho Gestor remeterá para a Assembleia Legislativa, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.~~

Art. 8º. O Conselho Gestor remeterá para a Assembleia Legislativa, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas.

(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

IV - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

~~**Art. 9º.** Os interessados em participar do Paraná Parcerias, quer do setor público, quer do setor privado, poderão manifestar interesse ao Conselho Gestor em apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem modelagem de parcerias público-privadas, solicitando a sua inclusão no Programa Paraná Parcerias.~~

Art. 9º. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ser utilizado no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual para a elaboração de projetos, estudos e levantamentos com vistas a subsidiar total ou parcialmente o desenvolvimento de contratação de contratos de PPP, nos termos desta Lei assim como nos termos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019)

Parágrafo único. Os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão ser definidos através de ato próprio do Conselho Gestor.

~~**Art. 10.** A autorização do Conselho gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionados no artigo anterior.~~

~~**Art. 10.** A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionados no art. 9º desta Lei.~~
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014) (Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~**I** não envolve qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Estado do Paraná;~~
(Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~**II** não significa preferência ao empreendedor solicitante para a outorga de concessão através de parcerias público-privadas;~~
(Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~**III** não obriga o Estado do Paraná a realizar licitação para a parceria;~~
(Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~**IV** não cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Estado do Paraná;~~
(Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~**V** não implica em qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação do Estado do Paraná em aceitar os estudos ou ressarcir seus custos.~~
(Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)

~~**Art. 11.** Caso os estudos e projetos realizados sejam adotados pelo Estado do Paraná, o ressarcimento dos custos de sua elaboração poderá ser previsto no edital de licitação como~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~responsabilidade parcial ou integral do vencedor da licitação, conforme autorização do art. 21, da Lei Federal nº 8.987/1995. (Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)~~

~~**Parágrafo único.** O empreendedor solicitante deverá disponibilizar ao Governo todas as informações e dados referentes aos estudos, projetos, levantamentos ou investigações sob pena de desclassificação da licitação. (Revogado pela Lei 19811 de 05/02/2019)~~

V - DA LICITAÇÃO

Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079/2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

d) adequação das tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços à renda disponível dos mesmos, bem como a necessidade da instituição de tarifas sociais ou concessão de subsídios.

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º. A comprovação referida nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º. As concessões patrocinadas, em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 13. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e da Lei Federal nº 11.079/2004 e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21, da Lei Federal nº 8.987/1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666/1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação, subsídios ou quaisquer pagamentos do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 14. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V, do art. 15, da Lei Federal nº 8.987/1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

c) outros critérios a serem definidos pela Administração Pública.

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz; ou

c) por meio eletrônico, como no pregão.

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º. Na hipótese da alínea "b", do inciso III, do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 15. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

VI - DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 16. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, devendo também prever:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, às obrigações assumidas e à reincidência do inadimplemento;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VII - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VIII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado, inclusive com indicadores objetivos e mensuráveis;

IX - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666/1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987/1995;

X - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XII - a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

~~**XIII** - regras e procedimentos para conhecimento do pleito de reequilíbrio econômico, reconhecimento do direito ao reequilíbrio, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio do contrato;~~

XIII - regras e procedimentos para conhecimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, reconhecimento do direito ao reequilíbrio, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a sessenta dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio do contrato; [\(Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019\)](#)

XIV - a obrigação do parceiro privado de prover as informações solicitadas pela Administração Pública;

~~**XV** - a obrigação do parceiro privado de prover as informações solicitadas pela Administração Pública;~~
[\(Revogado pela Lei 18376 de 15/12/2014\)](#)

~~**§ 1º.** O poder concedente poderá reequilibrar o contrato por meio dos seguintes instrumentos:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. [\(Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019\)](#)

I - aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;

II - aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;

III - extensão do prazo de concessão, respeitado o limite previsto no inciso II, do art. 16 desta Lei;

IV - pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado

~~**§ 2º.** A decisão final sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser precedida de estudo técnico que comprove o maior custo-benefício para o Estado do instrumento de reequilíbrio proposto e das análises previstas no inciso XIII do caput deste artigo.~~

§ 2º. Será admitida a prorrogação do prazo referido no inciso XIII do caput deste artigo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidades de análise devidamente justificadas pela Administração. [\(Redação dada pela Lei 19811 de 05/02/2019\)](#)

§ 3º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 4º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987/1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

XVI - a estipulação, no corpo do contrato de parceria ou em contrato que lhe seja anexo e acessório, de prazo e condições para o cumprimento de encargos sob a responsabilidade das partes e que se caracterizam como precedentes ao início do prazo da parceria, como a implementação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado, quando ainda não concluídas, a realização de desapropriações, a regularização de licenciamentos e passivos ambientais, e outras medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso da parceria. [\(Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5.º Quando instituído pelo contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abranjam a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta. [\(Incluído pela Lei 19811 de 05/02/2019\)](#)

Art. 17. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;

III - cessão de créditos não tributários;

IV - outorga de direitos em face da Administração Pública;

V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI - outros meios admitidos em lei.

~~**Parágrafo único.** O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.~~

§ 1º. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. [\(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014\)](#)

§ 2º. O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, o qual será regido nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [\(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014\)](#)

Art. 18. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.

Art. 20. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

~~**Parágrafo único.** À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.~~

Parágrafo único. O edital de licitação poderá atribuir ao parceiro privado os ônus decorrentes da desapropriação, cabendo sempre ao Poder Público a edição do decreto de necessidade ou utilidade pública, ou, conforme o caso, interesse social.
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

Art. 21. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Estadual, no todo ou em parte, não excederá o limite previsto no art. 28, da Lei Federal nº 11.079/2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Atingido o limite a que se refere o caput deste artigo, fica o Estado impedido de celebrar novos contratos de parceria público-privada, até o seu restabelecimento.

§ 2º. Excluem-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Estadual, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 3º. A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites.

~~**§ 2º.** Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a manifestação prévia sobre o mérito do Projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.~~

§ 2º. Compete ao órgão responsável pela gestão orçamentária do Estado do Paraná a manifestação prévia sobre o mérito do Projeto e sua compatibilidade com o Orçamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto aos editais e contratos.

§ 4º. Os contratos a que se refere o § 3º do artigo anterior serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

VII - DAS GARANTIAS

Art. 23. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. A FOMENTO PARANÁ poderá, mediante deliberação de sua Assembleia de Acionistas, prestar contragarantias aos garantidores tratados nos incisos III, IV e V, desde que seus acionistas, com ou sem diluição entre si, comprometam-se a subscrever novas ações a título de aumento de capital social em qualquer hipótese de variação do grau de endividamento decorrente da operação.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

VIII - DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 24. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

~~**§ 1º.** A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo proibida a transferência de controle nos três primeiros anos do contrato.~~

§ 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.
(Redação dada pela Lei 18967 de 14/03/2017)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º. A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

IX - DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO PARANÁ

Art. 25. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, regido pelo direito privado, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de parcerias integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná.

Parágrafo único. O FGP-PR responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

~~**Art. 26.** O patrimônio do FGP/PR será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Chefe do Poder Executivo:~~

Art. 26. O patrimônio do FGP/PR será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos Cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**I** – ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária;~~

I – dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**II** – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado, ou de suas entidades da Administração Indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao FGP/PR não acarrete a perda do controle estatal;~~

II – títulos da dívida pública federal;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**III** – títulos da dívida pública;~~

III – ações preferenciais de sociedade de economia mista estadual, de titularidade dos Cotistas, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**IV** – recursos orçamentários destinados ao FGP/PR;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - direitos econômicos, incluídos os direitos aos dividendos e aos juros sobre capital próprio, de ações de qualquer classe detidas pelos Cotistas em companhias de cujo capital acionário participe, na condição de controlador;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**V** - receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGP/PR;~~

V - direitos creditórios de quaisquer naturezas;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**VI** - rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio FGP/PR;~~

VI - outros bens móveis, inclusive ações de qualquer classe detidas pelos Cotistas em companhias de cujo capital acionário participe na condição de minoritário;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**VII** - doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGP/PR~~

VII - bens imóveis dominicais;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**VIII** - outras receitas destinadas ao fundo.~~

VIII - recursos orçamentários destinados ao FGP/PR;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

IX - receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGP/PR;
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

X - doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGP/PR;
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

XI - outras receitas destinadas ao FGP/PR;
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

XII - até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a cujo repasse fizer jus o Estado do Paraná perante a União.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**§ 1º.** Os bens e direitos transferidos ao FGP/PR, quando não existir preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.~~

§ 1º. Ato do Poder Executivo autorizará os agentes financeiros responsáveis pelo repasse dos proventos dos bens e direitos transferidos ao FGP/PR a efetuar a transferência dos valores necessários para garantir o pagamento da totalidade das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público nos contratos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná para as contas vinculadas abertas e mantidas no âmbito do FGP/PR.
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Os bens imóveis constantes do Anexo I serão aportados no FGP/PR no valor de sua avaliação, passando a ser considerados automaticamente desafetados, sendo que outros bens imóveis poderão ser aportados ao FGP/PR, mediante prévia autorização legislativa.~~

§ 2º. Como conta vinculada para depósito geral de valores integralizados pelos cotistas do FGP/PR, assim como para centralização de receitas não previamente vinculadas à Conta Específica, nos termos do §3º deste artigo, o FGP/PR terá uma conta bancária denominada Conta-Garantia.
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 3º. Como conta vinculada para cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná, o FGP/PR abrirá e manterá uma conta bancária segregada denominada Conta Específica, que terá por finalidade prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 4º. A Conta Específica será gerida e administrada por agente fiduciário com poderes de efetuar pagamento, exclusivamente mediante solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador, das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 5º. A Conta-Garantia e a Conta Específica poderão ter saldo garantidor mínimo, conforme definido no edital de licitação.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 6º. Por solicitação do agente fiduciário, o FGP/PR transferirá da Conta-Garantia para a Conta Específica os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo da Conta Específica.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 7º. A transferência mencionada no parágrafo anterior observará a ordem de prioridade de cada Conta Específica, a qual será determinada pela anterioridade da data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a Conta Específica estiver vinculada.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 8º. Os recursos disponíveis na Conta-Garantia que sobejarem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro Estadual, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do FGP/PR.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 9º. As contas vinculadas do FGP/PR, especialmente no que se refere à forma de executá-las ante um evento de inadimplemento do parceiro público, serão disciplinadas por ato do Poder Executivo.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 10. Os recursos provenientes do FPE, descritos no inciso XII do caput, serão destinados ao FGP/PR somente em caso de insuficiência dos demais bens e direitos nele integralizados para honrar as garantias prestadas, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição dos saldos garantidores mínimos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

da Conta-Garantia e da Conta Específica.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

§ 11. Os bens e direitos transferidos ao FGP/PR, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

~~**Art. 27.** O FGP/PR será gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa Parcerias Público Privadas do Paraná, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento.~~

~~**Art. 27.** O Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Paraná – FGP/PR será gerido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com poderes para contratar instituições financeiras, não controladas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados.
(Redação dada pela Lei 18134 de 03/07/2014)~~

Art. 27. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR será gerido pela FOMENTO PARANÁ, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com poderes para contratar instituições financeiras, não controladas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, e preferencialmente controladas pela União, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados.
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 28. O estatuto e o regulamento do FGP/PR devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo a representação do Estado, em referida assembleia, ao Conselho Gestor do Paraná Parcerias.

~~**Art. 29.** A presidência do FGP/PR deve remeter ao Conselho Gestor do Paraná Parcerias, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP/PR e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.~~

Art. 29. O gestor do FGP/PR deve remeter ao Conselho Gestor do Paraná Parcerias, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP/PR e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGP/PR devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação correlata.

§ 2º. O FGP/PR não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 30. As condições para concessão de garantias pelo FGP/PR, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário devem ser definidas em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP podem ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas.

Art. 31. É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP/PR.

Art. 32. As garantias do FGP/PR serão prestadas nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGP/PR, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP/PR;

~~**IV** - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP/PR ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;~~

IV - alienação fiduciária ou, conforme a classificação do bem gravado, cessão fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP/PR ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
(Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

V - outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP/PR.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a modalidade de garantia prevista no inciso IV do caput quando gravar a Conta Específica e os bens e direitos referidos nos incisos III e IV do art. 26 desta Lei.
(Incluído pela Lei 18376 de 15/12/2014)

Art. 33. O FGP/PR poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

Art. 34. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP/PR importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 35. A dissolução do FGP/PR ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 36. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP/PR, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP/PR.

§ 1º. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

§ 2º. Ao término dos contratos de parceria público-privadas, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos ou, se previsto em contrato, revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os Projetos de Parceria Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 38. O disposto nesta Lei não prejudica os contratos de parceria público-privadas já celebrados, nem os procedimentos licitatórios em curso quando de sua vigência.

Parágrafo único. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta Lei.

Art. 39. É aplicável, no que couber, o disposto na Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 11.079/2004, além das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 – Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.811 - 05 de Fevereiro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10369](#) de 5 de Fevereiro de 2019

Cria o Programa Parcerias do Paraná, estabelecendo normas para desestatização e contratos de parceria no âmbito da Administração Pública Executiva Estadual e de suas entidades, institui o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura e altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA de PARCERIAS DO PARANÁ - PAR

Art. 1.º Cria o Programa de Parcerias do Paraná - PAR, destinado a implementar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta estadual, medidas de desestatização e de parcerias com a iniciativa privada, com vista a propiciar a racionalização dos ativos públicos, a ampliação da eficiência e da qualidade dos empreendimentos públicos e dos serviços estatais e a atração de investimentos para o desenvolvimento do Estado do Paraná.

Art. 2.º O PAR será integrado por uma carteira de projetos de desestatização e de contratos de parcerias, implementada e desenvolvida por meio de uma unidade gestora e de um órgão deliberativo denominado Conselho do Programa de Parcerias do Paraná - CPAR, definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 3.º A carteira de projetos do PAR abrangerá:

I - os projetos de alienação de ativos públicos relevantes e os projetos de contratos de parceria a serem desenvolvidos ou em desenvolvimento no âmbito da Administração Pública direta devidamente indicados pelo titular do órgão para tanto e assim deliberados pelo CPAR;

II - os projetos de desestatização e de parcerias das entidades de sua Administração Pública indireta devidamente indicados por seus dirigentes para tanto e assim deliberados pelo CPAR;

III - os projetos de desestatização e de parcerias dos municípios que pressuponham a delegação de atribuições essenciais ou o fomento do Estado do Paraná.

§ 1.º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria aqueles iguais ou equivalentes à concessão comum, patrocinada ou administrativa, à concessão regida por legislação setorial, à permissão de serviço público, ao arrendamento de bem público, à concessão de direito real e a outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

§ 2.º As entidades da Administração indireta do Estado do Paraná poderão solicitar à unidade gestora a inclusão de seus empreendimentos e projetos de contratos de parceria no PAR, os quais serão objeto de deliberação pelo CPAR.

Art. 4.º São objetivos do PAR:

I - assegurar o desenvolvimento eficiente de projetos e de empreendimentos de desestatização e de parcerias no âmbito do Estado do Paraná;

II - assegurar uma governança transparente, eficiente e responsável na tramitação dos projetos de desestatização e de parceria;

III - propiciar um ambiente institucional favorável para a atração de investimentos e para a celebração de contratos de parceria, orientado pela estabilidade e segurança jurídica e regulatória e pela mínima intervenção estatal nos negócios público-privados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - fomentar a interlocução e o relacionamento público-privado, com vistas à ampliação das oportunidades de negócio e de investimentos para a Administração Pública e suas entidades, com o fim de aperfeiçoar os serviços estatais e viabilizar o desenvolvimento de empreendimentos públicos relevantes;

V - assessorar o Governo do Estado e as agências reguladoras setoriais na construção de políticas regulatórias de longo prazo para a implementação e o desenvolvimento de parcerias em setores regulados.

Art. 5.º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I - transparência e disponibilidade de informações e dados fundamentais na condução do processo de estruturação e de contratação dos contratos de parceria, admitido o sigilo sobre dados e informações considerados estratégicos para o bom desempenho da licitação;

II - isonomia e competitividade no processo licitatório, com vistas a assegurar a melhor proposta para a Administração Pública e para os usuários;

III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;

IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução;

V - segurança e estabilidade jurídica e regulatória na gestão e execução dos contratos de parceria, preservando-se as condições econômicas da proposta e os termos da matriz de riscos pactuada ao longo do prazo de execução contratual;

VI - adoção de aferição independente de indicadores de resultado e de desempenho na execução dos contratos de parceria, na avaliação e aprovação de projetos e de outros encargos relevantes do parceiro privado;

VII - mínima intervenção estatal nos contratos de parceria;

VIII - maior interação dos concessionários e parceiros privados com os usuários do serviço, assegurando-se a esses canais eficazes para o acesso à informação, o encaminhamento e o rastreamento de solicitações;

IX - adoção de meios consensuais e eficientes de resolução de disputas e de superação de divergências entre parceiros públicos e privados, como a mediação, a arbitragem e comitês de especialistas e auditores independentes para prevenção e solução de controvérsias.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE GESTORA DO PAR

Art. 6.º O PAR será executado por uma unidade gestora, cuja governança e competências serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, contemplando-se as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades executivas e de gestão do PAR;

II - submeter ao CPAR proposições de estudos, projetos de desestatização, inclusive de contratos de parcerias, projetos de normatização, medidas administrativas ou jurídicas, estudos de política regulatória e outras medidas voltadas à realização dos objetivos do PAR;

III - estruturar projetos de desestatização e de contratos de parceria;

IV - acompanhar a execução dos projetos e contratos de parcerias do PAR, assessorando os órgãos e entidades competentes para a tomada de decisões, inclusive o CPAR;

V - produzir demais atos inerentes às suas atribuições, conforme definido em regulamento.

Art. 7.º Cabe à unidade gestora do PAR enviar anualmente à Assembleia Legislativa do Paraná relatório contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos em desenvolvimento e execução no âmbito do PAR, podendo solicitar sigilo de dados e informações estratégicas ou que envolvam direitos de terceiro os quais demandem sigilo.

CAPÍTULO III



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DO PARANÁ – CPAR

~~**Art. 8.º** Institui o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR, vinculado à Casa Civil do Governo do Paraná, com as seguintes atribuições:~~

~~**Art. 8.º** Institui o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei 20267 de 22/07/2020)~~

Art. 8.º Institui o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná - CPAR, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

I - aprovar a inclusão no PAR de projetos de desestatização e de parcerias;

II - acompanhar a execução do PAR;

III - decidir sobre o desencadeamento de Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMIs no âmbito do Estado do Paraná e, em relação a PMIs de competência de suas entidades da Administração indireta, quando integrados no PAR;

IV - aprovar projeto, estudo ou levantamento oriundo de PMI desencadeado no âmbito do Estado do Paraná, e, oriundo de PMI de competência de suas entidades da Administração indireta, quando integrados no PAR;

V - formular ou aprovar recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública estadual quanto às boas práticas na gestão e no desenvolvimento de projetos, na integração e disponibilidade de dados e informações e no estabelecimento de canais de interlocução público-privada, e quanto a outros assuntos de relevância pública;

VI - formular ou aprovar política para o desenvolvimento de projetos de desestatização e de parcerias;

VII - formular ou aprovar programa ou política de apoio a municípios paranaenses quanto à estruturação e gestão de projetos de desestatização e de contratos de parceria;

VIII - exercer as funções atribuídas ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. O CPAR terá agenda periódica de reuniões, sendo que sua disciplina e funcionamento serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8ºA Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos Conselheiros não residentes em Curitiba e Região Metropolitana para o exercício de suas funções. (Incluído pela Lei 20267 de 22/07/2020)

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DO PAR

Art. 9.º A inclusão de empreendimentos no PAR dar-se-á por deliberação do CPAR, mediante proposição instruída e motivada da unidade gestora do PAR.

Art. 10. As Secretarias setoriais da Administração direta, assim como os dirigentes das entidades da Administração indireta, poderão propor à unidade gestora do PAR a inclusão de projetos no PAR, hipóteses em que essa deverá submetê-la ao CPAR, devidamente instruída e acompanhada de parecer fundamentado pela inclusão ou rejeição do projeto.

Art. 11. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PAR, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - valer-se da estrutura interna da própria administração pública, podendo ainda valer-se de contrato de gestão com outros órgãos ou de acordo de cooperação com entidades da Administração indireta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- II** - celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades e organismos externos;
- III** - contratar serviços técnicos profissionais especializados;
- IV** - valer-se do Procedimento de Manifestação de Interesse, nos termos definidos nesta Lei e em regulamento;
- V** - valer-se da combinação dos meios referidos neste artigo.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá valer-se de credenciamento para a contratação de consultorias especializadas na estruturação de projetos de contratos de parceria, quando esse procedimento for compatível com o seu objeto, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Art. 12. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ser utilizado no âmbito da Administração direta e indireta estadual para a elaboração de projetos, estudos e levantamentos com vistas a subsidiar total ou parcialmente o desenvolvimento de contratação de contratos de parceria, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 13. O PMI poderá ser iniciado pela Administração Pública interessada mediante publicação de edital de chamamento público, no qual constarão informações fundamentais quanto:

- I** - ao objeto do projeto, estudo ou levantamento a ser desenvolvido;
- II** - às exigências de qualificação do interessado para a outorga do ato de autorização, ao prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- III** - ao valor máximo admitido para a remuneração do projeto e à forma de ressarcimento;
- IV** - aos critérios técnicos de classificação para a seleção do projeto final;
- V** - ao prazo para a entrega do trabalho e à proposta de cronograma de reuniões técnicas e para o processo de avaliação e seleção definitiva do projeto, estudo ou levantamento;
- VI** - à indicação do corpo técnico, próprio ou externo, que se encarregará de proceder às avaliações técnicas destinadas a subsidiar a seleção ou aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivamente entregue pelo proponente.

Parágrafo único. O PMI poderá ter origem em manifestação de interesse da iniciativa privada, nos termos definidos em regulamento.

Art. 14. O desenvolvimento dos projetos, estudos ou levantamentos pelo interessado depende da formalização de um ato de autorização pela Administração Pública competente, que poderá ser conferido à pessoa física, jurídica ou a consórcio de pessoas físicas ou jurídicas, segundo os critérios definidos no edital de chamamento público.

Parágrafo único. O ato de autorização poderá ser conferido com exclusividade, hipótese em que:

- I** - a exclusividade da autorização deverá constar do edital de chamamento público de PMI;
- II** - o ato de autorização exclusiva esteja acompanhado da indicação das razões que justificam a opção pelo autorizatório, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público;
- III** - o autor do projeto poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

Art. 15. A Administração Pública poderá cancelar o ato de autorização mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao autorizatório na hipótese e na exata proporção do eventual aproveitamento do projeto.

Art. 16. O ato de autorização pressuporá a aferição acerca da idoneidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 17. A idoneidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados para o fim da outorga de autorização será demonstrada mediante documentação atualizada e hábil a permitir a aferição pela Administração das credenciais jurídicas e técnicas necessárias e pertinentes para a execução do objeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica eventualmente exigida pelo edital de chamamento para o fim da outorga de autorização poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio ou na forma estabelecida no art. 19 desta Lei.

Art. 19. O interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica titular da qualificação técnica recomendada para a execução dos projetos, estudos ou levantamentos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para a execução do projeto, estudo ou levantamento.

Art. 20. O prazo previamente definido para a entrega do projeto, estudo ou levantamento poderá ser suspenso ou prorrogado:

I - de ofício pela Administração Pública, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Administração Pública.

Art. 21. Na hipótese de aproveitamento parcial ou total pela Administração Pública dos projetos, estudos ou levantamentos produzidos no âmbito do PMI, será previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria a responsabilidade de seu signatário ressarcir os custos de sua elaboração, num prazo definido em edital, que não poderá exceder a três meses contados da assinatura do contrato, promovendo diretamente o autor do projeto o pagamento total ou parcial do preço devidamente aprovado pela Administração no âmbito do PMI, na proporção do aproveitamento do projeto, estudo ou levantamento.

Art. 22. Por ocasião do ato de escolha ou de aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivo, será indicado o valor do ressarcimento dos custos do projeto a ser pago ao seu autor pelo futuro signatário do contrato de parceria, que corresponderá àquele definido no edital de chamamento público, sendo que eventual adequação de valores para menos deverá ser devidamente justificada, vedada sua majoração.

Art. 23. Não consistirão justa causa para a redução de seu valor as meras adequações ou ajustes feitos pela Administração Pública que não desvirtuem os aspectos essenciais do projeto, estudo ou levantamento.

§ 1.º O edital de chamamento poderá prever recompensa pelos riscos assumidos pelo autorizatório, que será adicionada ao valor do ressarcimento dos custos de projeto, nos termos do art. 22 desta Lei e segundo referências usuais de mercado.

§ 2.º As parcelas relevantes do projeto rejeitadas pela Administração serão descontadas do preço referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DO PAR

Art. 24. As licenças, alvarás e autorizações de qualquer natureza, tanto no âmbito da estruturação dos projetos integrantes do PAR, como da execução dos respectivos contratos de parceria, terão prioridade na tramitação pelos órgãos e entidades de controle e com capacidade liberatória submetidos aos efeitos desta Lei.

Art. 25. Os órgãos de controle responsáveis pela expedição de licenciamentos e autorizações, inclusive aqueles de natureza ambiental, submetidos aos efeitos desta Lei, deverão fixar prazo máximo para a formalização do ato ou de resposta conclusiva quanto à respectiva postulação.

Art. 26. Os projetos integrantes do PAR serão submetidos à avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de seus regulamentos, inclusive em momento anterior ou concomitantemente ao período de consulta pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. As análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca dos projetos integrantes do PAR e quanto ao conteúdo dos contratos de parceria, aos seus atos de execução e aditivos eventualmente formalizados ao longo do prazo de execução, deverão considerar as consequências jurídicas e econômicas de intervenções eventualmente propostas, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA

Art. 28. A execução dos contratos de parceria incluídos no PAR será acompanhada pela unidade gestora, que anualmente submeterá ao CPAR relatório detalhado acerca de sua evolução.

Art. 29. Para os fins de fiscalização, supervisão e monitoramento dos contratos de parceria, a Administração Pública poderá valer-se de entidades externas aos seus quadros, inclusive da contratação de consultorias especializadas.

Art. 30. Preferencialmente, a aferição dos indicadores de desempenho no âmbito da execução de contratos de parceria será realizada por entidade externa aos quadros da Administração ou por consultoria especializada, admitindo-se sua contratação pelo parceiro privado.

Art. 31. Os contratos de parceria poderão prever comitês técnicos formados por profissionais especializados e auditores independentes, indicados pelas partes e encarregados de manifestar opiniões e pareceres técnicos, com força vinculativa às partes ou não, a depender dos termos do contrato, a propósito das seguintes matérias:

I - aprovação de projetos executados pelo parceiro privado, no que se refere aos aspectos técnicos, e de correspondência com o anteprojeto e com as metas e parâmetros definidos no edital e no contrato;

II - divergências de natureza técnica ou contábil relativamente ao pagamento de ressarcimentos indenizatórios e de reequilíbrio econômico-financeiro;

III - adequação técnica e correção contábil de aditivos contratuais a propósito de adaptações, ajustes e alterações, programadas ou não, no objeto da parceria;

IV - divergência quanto ao cálculo do reajuste de tarifa e da atualização de contraprestação pública, inclusive quanto a encargos moratórios, quando for o caso;

V - divergências quanto a aspectos técnicos fundamentais relacionados à alegação das partes quanto ao cumprimento ou descumprimento de encargos pela outra, nos limites definidos em contrato.

Art. 32. O objeto dos contratos de parceria poderá ser adaptado ou alterado durante a sua execução, por proposição do parceiro público ou do parceiro privado, inclusive quando demonstrada a sua obsolescência por razões técnicas ou econômicas ou por inadequação do projeto original, nos termos previstos em contrato, vedada a desnaturação de seu objeto.

§ 1.º Toda a alteração no objeto da parceria deverá pressupor a manutenção das condições econômicas da proposta classificada na licitação, assegurando-se a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

§ 2.º Os contratos de parceria de longo prazo não estão sujeitos aos limites à alteração do objeto e de valor impostos pelo art. 112 da Lei nº 15.608, de 2007 e pelo art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública ou por suas entidades, inclusive por fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as contraprestações públicas de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

Parágrafo único. Será admitida a criação de contas garantia destinadas a reservar recursos oriundos de repasses do Fundo de Participação dos Estados e de outras fontes, destinados a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

garantir o cumprimento das contraprestações públicas assumidos pelo parceiro público no contrato de parceria.

Art. 34. No âmbito da execução dos contratos de parceria estará caracterizada a mora da Administração pública sempre que esta exceder os prazos definidos em contratos para o cumprimento de suas obrigações, sendo que atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao cumprimento das contraprestações públicas autorizam o parceiro privado a suspender suas obrigações até que se verifique o devido adimplemento, que deverá incorporar os acréscimos moratórios e compensatórios devidos no período, sem prejuízo do direito do concessionário ao acionamento da garantia.

Art. 35. Os contratos de parceria deverão prever regras e procedimentos para a postulação de reequilíbrio econômico-financeiro, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a sessenta dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação do prazo referido no caput deste artigo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidades de análise devidamente justificadas pela Administração.

Art. 36. A execução do contrato de parceria poderá ser precedida da assinatura de termo para disciplinar prazos e condições ao cumprimento pelas partes de providências e obrigações preliminares à parceria, assim consideradas, exemplificativamente:

- I** - a realização de desapropriações e desocupações necessárias ao início da parceria;
- II** - a obtenção de licenciamentos ambientais e a regularização de passivos ambientais;
- III** - a estruturação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado, quando ainda não concluídas;
- IV** - a obtenção de aceite por agente financiador de longo prazo sobre as garantias públicas, quando for o caso;
- V** - outras medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso do prazo da parceria.

Parágrafo único. O termo para o cumprimento de providências e obrigações preliminares referido no caput deste artigo será um anexo obrigatório do edital de licitação do contrato de parceria e conterá prazos próprios e independentes dos prazos e da vigência da parceria, sendo que o adimplemento das obrigações estipuladas poderá caracterizar-se como condição suspensiva à execução da parceria.

Art. 37. O contrato de parceria poderá prever sistema de pagamento que contemple remuneração variável e atrelada ao desempenho do parceiro privado, limitando-se preferencialmente a parcela variável da remuneração ao valor estimado da margem de retorno do concessionário.

Art. 38. O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Quando instituído pelo contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abranjam a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa ou vinculativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta.

CAPÍTULO VII

DO FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E DE SERVIÇOS ESTATAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 39. Cria o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – Funpar, de natureza contábil, com a finalidade de conceder crédito à estruturação de projetos de parcerias, nos termos definidos em regulamento.

Art. 40. A gestão do Funpar será exercida pela Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, que atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização.

§ 1.º O Funpar disporá de contabilidade própria que registrará todos os atos e fatos a ele referentes, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo às normas públicas que regem a legislação orçamentária e financeira, bem como, no que couber, àquelas atinentes às instituições financeiras.

§ 2.º O exercício financeiro do Funpar coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 41. O patrimônio do Fundo será constituído de:

I - aportes do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE;

II - transferências realizadas por instituições governamentais e não governamentais;

III - doações de qualquer natureza;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do Funpar.

§ 1.º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Funpar.

§ 2.º As doações de que trata o inciso III do caput deste artigo, desde que constituídas por bens móveis ou imóveis, deverão por deliberação do Comitê de Investimento do Funpar ser alienadas ou exploradas comercialmente e sua receita convertida ao patrimônio do Fundo.

Art. 42. Estão habilitados a acessar os recursos do Funpar, nos termos dos contratos de financiamentos, os órgãos e entes do Estado do Paraná, inclusive municípios paranaenses e suas entidades, que demonstrem capacidade jurídica e financeira para tal, assim como as empresas privadas que sejam titulares de autorizações exclusivas no âmbito de PMIs vinculados ao PAR, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os PMIs vinculados ao PAR serão aqueles em que conste do edital de chamamento público, necessariamente precedidos de assinatura de termo de adesão da Administração Pública interessada às regras desta Lei, especialmente aos seus Capítulos V, VI e VII.

Art. 43. Os recursos do Funpar serão destinados a conceder crédito para as entidades e empresas referidas no art. 42 desta Lei, aplicados na estruturação de projetos de parceria, assim como, no custeio de serviço de apoio e assessoria técnica, jurídica, contábil e econômico-financeira às Administrações Públicas, no âmbito de PMIs vinculados ao PAR que tratem da estruturação de projetos considerados prioritários nos termos do regulamento.

Art. 44. Os contratos de financiamentos oriundos da concessão de crédito com recursos do Funpar poderão prever como forma jurídica para sua quitação o pagamento a ser realizado pelo signatário do contrato de parceria derivado do PMI ao autorizador e autor do projeto, admitindo-se a cessão fiduciária destes valores como garantia da operação.

Art. 45. Na hipótese do projeto em foco, estudo ou levantamento não ser aprovado pela Administração Pública ou na hipótese de cancelamento dos PMIs, os tomadores do crédito estarão obrigados a devolver os valores ao FUNPAR, devidamente atualizados e acrescidos dos juros pactuados, mas sem penalização financeira adicional, de acordo com as cláusulas contratuais da operação de crédito.

Art. 46. Os municípios paranaenses e suas entidades que pretendam acessar os recursos do Funpar deverão aderir às regras previstas nesta Lei, inclusive quanto ao formato e ao processamento dos PMIs.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 47.** Cria, no âmbito da Casa Civil, o Comitê de Investimento do Funpar, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do Funpar.~~

~~**Art. 47.** Cria, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo — Sedest, o Comitê de Investimento do Funpar, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do Funpar. (Redação dada pela Lei 20267 de 22/07/2020)~~

Art. 47. Cria, no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, o Comitê de Investimento do Funpar, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do Funpar. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

Art. 48. O decreto regulamentador desta Lei estabelecerá:

I - as condições de efetivação das concessões de créditos com recursos financeiros oriundos do Funpar;

II - as competências e composição do Comitê de Investimento do Funpar;

III - o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Fomento Paraná na gestão do Funpar;

IV - as condições gerais, parâmetros e limites de alocação de valores, nos objetos financiáveis, na forma estabelecida no art. 45 desta Lei.

Art. 49. Os recursos financeiros referentes ao Funpar serão movimentados exclusivamente pela gestora, em contas específicas.

Art. 50. O Funpar está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

Art. 51. A extinção do Funpar dar-se-á mediante lei, sendo que os recursos porventura remanescentes serão revertidos ao Tesouro do Estado.

Art. 52. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação do Funpar.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O sigilo previsto nos arts. 5º e 7º desta Lei não afasta a necessidade de envio das informações sempre que necessária a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Institui normas para a contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.(NR)

Art. 55. O caput do art. 5º e seu inciso II da Lei nº 17.046, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: (...)

II - a prestação de serviço público ou a prestação de serviços à Administração;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 56. Inclui § 4º e § 5º no art. 5º da Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação:

§ 4º Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente:

I – serviços gerais de suporte ao funcionamento de penitenciárias, instrumentais ou complementares, tais como manutenção e conservação; alimentação; limpeza; lavanderia; fornecimento de materiais de consumo dos presos e para a administração; copeiragem; aluguel e manutenção de veículos; e aluguel e manutenção de equipamentos, desde que sob a supervisão e orientação da Administração Pública;

II – serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;

III – serviços de aferição técnica e de apoio técnico na gestão e integração de dados e informações utilizados para o exercício do poder de polícia e de outras funções indelegáveis do Estado.

§ 5º Não são permitidas PPPs das funções indelegáveis do Poder Público, exercidas exclusivamente por servidores públicos penitenciários de carreira, essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema prisional, as atribuições de segurança externa e interna dos estabelecimentos penais. (NR)

Art. 57. O art. 9º da Lei nº 17.046, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ser utilizado no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual para a elaboração de projetos, estudos e levantamentos com vistas a subsidiar total ou parcialmente o desenvolvimento de contratação de contratos de PPP, nos termos desta Lei assim como nos termos definidos em regulamento. (NR)

Art. 58. O inciso XIII do caput do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - regras e procedimentos para conhecimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, reconhecimento do direito ao reequilíbrio, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a sessenta dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio do contrato;

Art. 59. Inclui o inciso XVI no caput do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação:

XVI – a estipulação, no corpo do contrato de parceria ou em contrato que lhe seja anexo e acessório, de prazo e condições para o cumprimento de encargos sob a responsabilidade das partes e que se caracterizam como precedentes ao início do prazo da parceria, como a implementação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado, quando ainda não concluídas, a realização de desapropriações, a regularização de licenciamentos e passivos ambientais, e outras medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso da parceria.

Art. 60. Os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º Será admitida a prorrogação do prazo referido no inciso XIII do caput deste artigo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidades de análise devidamente justificadas pela Administração.

Art. 61. Inclui o § 5º no art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Quando instituído pelo contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abranjam a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta. (NR)

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012:

I – [o art. 10;](#)

II – [o art. 11.](#)

Palácio do Governo, em 05 de fevereiro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 411/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/02/2025, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **411** e o
código CRC **1E7E4E0D5B0D3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 196/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2025, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **196** e o
código CRC **1B7D4A0C5C0D4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 60/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 89/2025

PL Nº 89/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 10/2025

Altera as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 10/2025, autuado sob o nº 89/2025, tem por objetivo alterar as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a medida pretende alinhar a legislação estadual ao ordenamento jurídico federal, atualizando normas sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Paraná. As mudanças incluem a modernização de terminologias, procedimentos e garantias contratuais, facilitando a captação de recursos privados e impulsionando a economia.

Por fim, declara que a proposta não gera aumento de despesas ou renúncia de receita, trazendo em anexo a declaração do ordenador de despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em análise visa alinhar a referida legislação ao ordenamento jurídico federal, harmonizando-a com a Constituição Federal e com as Leis Federais nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como ao cenário atual afeto às Parcerias Público-Privadas -PPPs verificado no Estado do Paraná, atualizando normativas pertinentes a fundo se propondo novas fontes de recursos para tais ações.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Assim, vislumbra-se que o Governador do Estado exerce a competência a ele reservada ao iniciar o processo legislativo com a intenção de dispor sobre a concessão de benefícios e autorizações.

O Projeto em análise prevê a atualização da legislação do Fundo Garantidor de Parcerias do Paraná (FGP/PR) para mitigar o impacto financeiro da proposta de alteração. A medida inclui a ampliação das fontes de recursos e um novo modelo de governança, garantindo maior segurança aos contratos de parceria em concessões administrativas. Além disso, propõe-se a extensão do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(FUNPAR), devido à falta de regulamentação e a inexistência de projetos no portfólio da UGPARG que pudessem utilizar os recursos deste Fundo caso estivesse regulamentado.

Quanto à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o ordenador de despesas afirma que as medidas propostas não acarretam aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14,16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 11 de março de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **60** e o código
CRC **1E7A4A1E7F8D8FC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 369/2025

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 369/2025

**REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE
LEI Nº 89/2025.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220, todos do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 89/2025.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pela importância das normas propostas pelo Projeto de Lei, que além de ajustar terminologias técnicas e adequar o tramite de procedimentos, propiciará maior captação de recursos privadas para a formação de parcerias na execução de projetos.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JAIRO TAMURA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2025, às 20:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **369** e o
código CRC **1D7B4A2F2A2A6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 671/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 369/2025, APROVADO na Sessão Plenária do dia 17 de março de 2025.

Curitiba, 18 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2025, às 09:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **671** e o
código CRC **1B7B4B2F3D0B1CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 325/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2025, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **325** e o
código CRC **1F7F4F2A3B0D1BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 96/2025

VOTO EM SEPARADO

PL Nº 89/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nº7.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 10/2025, autuado sob o nº 89/2025, tem por objetivo alterar as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a medida pretende alinhar a legislação estadual ao ordenamento jurídico federal, atualizando normas sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Paraná.

Por fim, declara que a proposta não gera aumento de despesas ou renúncia de receita, trazendo em anexo a declaração do ordenador de despesas.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Prefacialmente, destaque-se que o Art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no Art. 162, inciso III, do RIALEP, que garante a sua iniciativa, bem como Art. 66, II, da Constituição do Estado do Paraná.

Considerando, ainda, o voto pela aprovação apresentado pelo Dep. Relator, Luiz Claudio Romanelli, no uso das minhas atribuições regimentais, descritas no Art. 76, §5º, RIALEP, passo a apresentar **voto em separado, com apresentação de emenda supressiva** ao PL sob análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

QUESTÕES MERITÓRIAS

Que pese as alterações nas citadas normas serem competência do Poder Executivo, e considerando que a proposta do governo realiza adequações legais as normas vigentes, principalmente no que se refere a Lei Federal 14.133/2021 (nova lei de licitações), além da redução do valor de 20 milhões para 10 milhões, nas contratações, aumentando, assim a possibilidade de contratos na modalidade PPPs, o projeto de lei incorrem em ilegalidade e inconstitucionalidade no Art. 17, que altera o Art. 33 da Lei nº 19.811/2019, se não vejamos.

Dispõe o Art. 33 da Lei 19.811/2019:

Art. 33. Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública ou por suas entidades, inclusive por fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as contraprestações públicas de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

Parágrafo único. Será admitida a criação de contas garantia destinadas a reservar recursos oriundos de repasses do Fundo de Participação dos Estados e de outras fontes, destinados a garantir o cumprimento das contraprestações públicas assumidos pelo parceiro público no contrato de parceria.

O PL 89/2025, acrescenta parágrafos ao citado artigo, que, em suma, não acarretam problemas jurídicos, com exceção dos §§3º e 4º, que autorizam a utilização da Quota Estadual do Salário Educação – QESE, para compor o fundo garantidor dos contratos de PPP.

Ocorre que o QESE é um recurso repassado aos Entes Federados advindo do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

A Lei do Fundeb, veda à utilização do salário educação na complementação de Fundos, ou seja, a normativa federal é taxativa ao vedar a utilização do recurso em fundos (vide Art. 3º c/c 4º §2º da 14.113/2020)

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#) na complementação da União aos Fundos.

Em sentido inverso, o Poder Executivo taxativamente inclui o Salário Educação na composição do Fundo Garantidor das PPPs.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Soma-se a isto a vedação dada pelo Art. 29 da Lei 14.113/2020:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, **contraídas pelos Estados**, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios **que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica**.

Noutras palavras, é evidente a ilegalidade da aplicação do Salário Educação na composição do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas, como pleiteia o Poder Executivo no Art. 17 do PL 89/2025.

Não obstante a flagrante ilegalidade apresentada pelo dispositivo supramencionado, devemos nos atentar na sua inconstitucionalidade.

Lastreados pelos princípios do Direito Administrativo, em especial o da legalidade, transcrito no Art. 37 da Constituição Federal.

Em relação ao seu conteúdo, Celso Antonio Bandeira de Mello (2010, p. 100) preconiza que o **princípio da legalidade representa a consagração da premissa de que a Administração Pública só pode ser desempenhada na conformidade da lei**, de modo que a atividade administrativa é dotada de caráter sublegal, infralegal, que se consubstancia na expedição de comandos complementares à lei.

Isso significa que o **princípio da legalidade teria como pressuposto a completa submissão da Administração às leis, de modo que o exercício de suas atividades restringir-se-ia à obediência e ao cumprimento dessas normas jurídicas**, colocando-as em prática. Dessa forma, a atividade de todos os agentes públicos se encerraria na realização das disposições gerais estabelecidas pelo Poder Legislativo (MELLO, 2010, p. 101).

Seguindo este pressuposto, lastreado nos ensinamentos do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, fazemos a leitura do Art. 213:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Portanto, temos a permissão constitucional para utilização dos recursos destinados a educação **PÚBLICA**, excetuando escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, **SEM FINS LUCRATIVOS**.

No momento que o Executivo autoriza a utilização de verba advinda do FUNDEB, que é destinada exclusivamente à **educação pública**, para compor um fundo garantidor de Parceria Público Privada, ou seja, uma parceria em que há uma prestação de serviço pela iniciativa privada com a contraprestação pecuniária do Estado, **gerando lucro** para a empresa privada, há clara intenção e possibilidade de se utilizar recurso da educação pública para alavancar os lucros da iniciativa privada.

Neste contexto, compreendendo a edição da Lei Estadual 22.006 de 4 de junho de 2024, em que o Estado passa para a iniciativa privada a gestão educacional das escolas públicas, leia-se: gestão administrativa, financeira e pedagógica, e com a redução do valor mínimo do contrato de 20 para 10 milhões, automaticamente ele alicerça o Programa Parceiro da Escola sob a proteção do Fundo Garantidor o qual é composto por recurso exclusivo da Educação Pública.

O PL 89/2025 além de adequação à legislação vigente, aumentar a flexibilidade das PPPs ele viola frontalmente as normativas vigentes, quando inclui o salário educação na composição do Fundo Garantidor das PPPs.

Em si o PL como um todo não é problemático do ponto de vista legal, talvez possa ser temerário do ponto de vista gestacional flexibilizando as licitações.

Mas é flagrantemente ilegal, inconstitucional e imoral na adição dos §§3º e 4º, ao Art. 33 da Lei 19.811 de 5 de fevereiro de 2019.

Portanto, visando sanar os vícios de legalidade e constitucionalidade é que se propõe a aprovação do presente projeto, com emenda supressiva dos parágrafos destacados, respeitando a legitimidade do Poder Executivo e acautelando os preceitos legais nacionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma de **EMENDA SUPRESSIVA**.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA RIBEIRO

Autora Voto em Separado

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

Nos termos do art. 175, V e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Art. 17 do Projeto de Lei nº 89/2025, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 17. Altera o art. 33 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública ou por suas entidades, inclusive por meio de conta garantia, fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as garantias pecuniárias ou de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

§ 1º Autoriza o Estado do Paraná, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público no âmbito das parcerias, a vincular recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, em percentual a ser aprovado pelo Tesouro Estadual, apurado com base no ano anterior ao vigente.

§ 2º Será admitida a criação de contas garantia, destinadas a reservar o percentual dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e eventuais recursos de outras fontes previstas em lei, destinados exclusivamente a garantir o adimplemento do contrato em caso de descumprimento das contraprestações públicas no âmbito da parceria.

~~§ 3º Autoriza o Estado do Paraná a vincular recursos oriundos de repasses da Quota Estadual do Salário Educação—QESE para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público no âmbito das parcerias firmadas na área da educação—~~

~~§ 4º Será admitida a criação de contas garantia, destinadas a reservar recursos oriundos de repasses da Quota Estadual do Salário Educação—QESE, destinados exclusivamente a garantir o adimplemento do contrato em caso de descumprimento das contraprestações públicas no âmbito da parceria firmada na~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

~~área da educação, observada a vinculação legal dos recursos às finalidades a que se destinam, nos termos da legislação aplicável~~

§ 3º Autoriza as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de origem federal dos recursos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo a promoverem os procedimentos e modificações, inclusive aditamentos contratuais/negociais, se aplicáveis, necessários à operacionalização dos respectivos mecanismos de garantia de pagamentos públicos, inclusive a adequação do fluxo de passagem dos respectivos recursos, podendo um mesmo mecanismo de garantia contemplar duas ou mais fontes de recurso.

§ 4º No caso de contas garantia, uma vez adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao contrato de parceria, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo instrumento contratual, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual, observada a fonte de origem do recurso.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **96** e o código CRC **1F7A4E2A5F7F0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 849/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um parecer sem emenda e um parecer com emenda. O parecer sem emenda foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **849** e o código CRC **1B7D4A2F5E8F2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 396/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **396** e o
código CRC **1F7A4C2C5A8C2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 97/2025

ALTERA AS LEIS Nº 17.046, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E Nº 19.811, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE CRIA O PROGRAMA PARCERIAS DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objeto alterar as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe, pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Ora, versa o presente projeto sobre a harmonização da legislação estadual ao ordenamento jurídico federal, ajustar terminologias técnicas e trâmites de procedimentos e disponibilizando mecanismos mais modernos para a garantia dos contratos, o que propiciará maior captação de recursos privados para a formação de parcerias na execução de projetos.

Segundo informado pelo ordenador de despesas, conforme Declaração de Adequação da Despesa nº 239/2024, “a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”, sendo portanto, também compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2025

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **97** e o código CRC **1A7B4E2A8F3C0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 108/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 89/2025

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 89/2025

SÍNTESE

A mensagem 10/2025, atual projeto de lei nº 89/2025, vista, principalmente, alterar as leis estaduais de:

1. normas de parcerias público-privadas;
2. criação do Programa Parcerias do Paraná
3. dispõe sobre outras providências.

A Lei nº **17.046/2012** institui normas para a licitação e a contratação de Parceria Público-Privada, e o §4º do art. 2º prevê que atualmente é proibida a celebração de contrato de parceria público-privada que não apresente cumulativamente os três requisitos: valor acima de 20 milhões, de 05 anos de prestação de serviços, ou que tenha por finalidade única o “fornecimento de mão-de-obra, fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública”

Atualiza o número da lei federal de licitações no parágrafo 3º do art. 3º da lei estadual da parceria público-privada.

Os **artigos 4º, 10 e 18** apenas substituem a denominação “programa paraná parcerias” pelo termo usual “parceria público-privada”, para a observação das diretrizes no art. 4º da lei estadual.

Igualmente altera a referência ao §1º do art. 58 da nova lei federal de licitações no art. 13, I, da Lei Estadual 17.046.

De forma desnecessária, o projeto de lei altera a redação do inciso III do art. 16 da Lei 17.046/2012, para prever que as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de descumprimento do contrato (inadimplemento contratual) terão que ser proporcionais à dois novos fatores, como a adequação do serviço prestado e à continuidade da concessão, e isto deverá ser considerado na forma previsto em contrato, possivelmente de forma a evitar a aplicação de sanções sob o argumento da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ainda, essa alteração do inciso III do art. 16 prevê que não serão aplicáveis os parâmetros [\[1\]](#) do §3º do art. 156 da Lei Federal 14.133/2021, ou seja, as multas não terão parâmetros mínimos de 0,5% e 30% do valor do contrato que são aplicadas às autoridades ou parceiros privados responsáveis por qualquer uma das condutas [\[2\]](#) do art. 155, da mesma lei federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A princípio, de antemão, o Executivo propõe incluir uma ressalva para não se aplique o parâmetro máximo de 30% do valor contratual sobre os responsáveis por condutas que onerem a administração e causem distúrbios nos serviços públicos, que já estão previstas no art. 155 e 156, §1º, da Lei de Licitações. À primeira vista, trata-se de uma adoção casuística da lei de concessões públicas em parte do contrato, ou quando melhor convém, e da lei de licitações em outras partes do contrato, igualmente por conveniência do gestor, sem garantir segurança jurídica aos contratos, e nem legalidade e eficiência às parcerias público-privadas.

Os artigos 7º e 8º do projeto de lei atualiza a referência à nova lei federal de licitações.

O art. 9º inclui um parágrafo específico para incluir um rol taxativo de instrumentos de reequilíbrio econômico-financeiro contratual:

§6º O poder concedente poderá reequilibrar o contrato por meio dos seguintes instrumentos:

I - aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;

II - aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;

III - extensão do prazo de concessão, respeitado o limite previsto no inciso II do caput deste artigo;

IV - pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado;

V - fluxo de caixa marginal, considerando os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Entretanto, o inciso XIII[3] do mesmo art. 16 já institui que as cláusulas dos contratos de parceria público-privada deverão prever regras e procedimentos para conhecimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, reconhecimento do direito ao reequilíbrio, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a sessenta dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio do contrato.

Art. 11 acrescenta o depósito em conta garantia vinculada ao contrato de parceria como uma forma de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública (adiciona o inc. VII ao art. 23).

A quota estadual do salário-educação[4] é composta por 60% da arrecadação líquida do tributo, que é repassada aos estados. Os outros 40% são destinados ao FNDE.

Os recursos são repassados aos estados de forma automática e mensal, em contas bancárias específicas das secretarias de educação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O salário-educação é uma fonte específica de financiamento da Educação Básica.

Como informa o Ministério da Educação (MEC), o salário educação é destinado ao financiamento de programas voltados para a educação básica pública, o salário educação é cobrado de todas as empresas e entidades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social – a alíquota é de 2,5% sobre a folha de pagamento.

A proposição incluiu no art. 11 a criação de conta garantia exatamente para reservar recursos oriundos da quota estadual do salário educação, para garantir o adimplemento para parceiros privados da área da educação. Resumidamente, em caso de descumprimento de obrigados pela contratante me parcerias na educação, o dinheiro da Quota Estadual do Salário Educação irá pagar as empresas parceiras, embora este recurso seja vinculado ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

O §5º do artigo 212 da Constituição Federal determina que a educação básica pública pode ter como fonte de financiamento a contribuição social do salário-educação.

O art. 167, IV[5], da Constituição da República autoriza excepcionalmente a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa para manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no seu art. 212.

O salário-educação está alocado na arquitetura constitucional exatamente como receita para a manutenção e desenvolvimento da educação disposta no art. 212, §5º, da Constituição da República. Veja-se:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

[LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.](#)

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por enquadramento constitucional, salário educação é receita vinculada, e não podem ser direcionados reserva em conta garantia em contas específicas de garantia a contratos de parceria público privadas. É um evidente desvio de finalidade, cuja previsão legal é passível de responsabilização dos gestores públicos responsáveis pelo envio desta proposição temerária para os órgãos de controle em nível estadual e federal.

O **art. 70** da Lei de Diretrizes e Bases é assertivo ao definir manutenção e desenvolvimento do ensino, e inciso V do art. 71 expressamente proíbe obras de infraestrutura, ou seja, apenas a título de argumentação, operações de PPP para construção de escolas ou contratos no Programa Parceiro da Escola que ultrapassem o piso de 10 milhões de reais, não estão contemplados:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei 11.079/2004 (Lei Federal de PPPs) prevê as seguintes modalidades de garantia em seu art. 8º, que podem ser vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, pode-se falar de forma clara que a vinculação do salário educação que está previsto dentro do art. 212 da Constituição é vinculado estritamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, e prestar garantias, mesmo que para projetos de PPP para construção de escolas, ou privatização do serviço de educação ou para projetos do programa parceiro da escola não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, a Constituição Estadual é mais clara, no art. 248 prevê que o salário-educação deve ser transferido de imediato para a Secretaria de Estado da Educação, para o cumprimento do dever do Poder Público previsto no art. 179 da Constituição Estadual:

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Art. 248. A contribuição social do salário-educação, de que trata o art. 188 desta Constituição, deve ser transferida de imediato à Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, o salário educação se vincula à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, os recursos do salário educação são específicos para a educação básica:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#) [\(Vide ADPF 188\)](#)

§1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#) [\(Vide ADPF 188\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#) **§2º** [\(Vetado\)](#)

§3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

O art. 17 também prevê a adição de um novo §5º do art. 33 que autoriza as instituições financeiras responsáveis pelos repasses federais do FPE e do QESE a promoverem os procedimentos e modificações para a “operacionalização dos respectivos mecanismos de garantia de pagamentos públicos”.

O artigo 17 da LRF estabelece que a criação de despesas de caráter continuado deve demonstrar sua compatibilidade com a receita corrente líquida e não comprometer as finalidades originais dos recursos.

A APP Sindicato elaborou brilhante manifestação técnica, que será anexada a estes autos.

Apresento voto em separado contrário à aprovação deste Projeto de Lei na Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de março de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dep. Márcio Pacheco

Presidente

Dep. Arilson Chiorato

Relator para o Voto em Separado

[1] Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) §3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

[2] dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

[3] Redação do inciso dada pela Lei Nº 19811 DE 05/02/2019.

[4] O cálculo da quota estadual é feito com base no número de matrículas na educação básica pública.

[5] Art. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **108** e o
código CRC **1C7A4F2A8F4B9EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 898/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Finanças e Tributação, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 24 de março de 2025, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **898** e o
código CRC **1A7C4A2A8A5F0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 407/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **407** e o
código CRC **1D7A4A2F8E5D0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 110/2025

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 10/2025

Altera as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 89/2025, através da Mensagem nº 10/2025, visa alterar as Leis nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, que cria o Programa Parcerias do Paraná, e dá outras providências.

Na justificativa, o Poder Executivo fundamenta a alteração pela necessidade de alinhar a legislação estadual ao ordenamento jurídico federal, harmonizando-a com a Constituição Federal e com as Leis Federais nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como se adequar ao cenário atual afeto às Parcerias Público-Privadas -PPPs verificado no Estado do Paraná, atualizando normativas pertinentes a fundos e propondo novas fontes de recursos para tais ações.

Ainda, o referido projeto tem por objetivo aprimorar a gestão de garantias em contratos de PPPs, prevendo a inclusão de novos mecanismos de garantia. Em suma, visa reduzir a burocracia e custos administrativos por meio da simplificação da gestão das garantias oferecidas pelo Estado em contratos de PPP, substituindo estruturas burocráticas e onerosas por alternativas mais ágeis e eficientes, como as contas garantia e outras formas de vinculação de recursos.

Em consulta ao andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 89/2025, verificou-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando sua constitucionalidade e legalidade.

Também, a proposta foi aprovada na Comissão de Finanças em 24 de março de 2025, ressaltando que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, insta salientar que, segundo a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 62, VI, cabe à Assembleia Legislativa estabelecer as comissões permanentes e temporárias em seu Regimento Interno, que serão separadas em razão da matéria e competência, como é o caso da presente Comissão de Obras Públicas, transportes e comunicação.

Conforme a literalidade de nosso texto constitucional:

Art.62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 2º As comissões, em razão da matéria e sua competência, cabe:

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Nessa mesma esteira, o Regimento Interno desta Casa em seu art. 46, prevê que compete à Comissão de Obras Públicas, transportes e comunicação, manifestar-se sobre proposições relativas à obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta douta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

A proposta atende ao interesse público, uma vez que trata de alteração em lei pertinente ao âmbito da modalidade de contrato via PPPs estabelecido pelo Governo do Estado do Paraná para realização de obras públicas, objeto atinente à temática tratada por esta Comissão.

Vale frisar, que o presente projeto em apreciação balizará o aprimoramento da gestão de garantias em contratos de PPPs, implementando novos mecanismos de garantia, assim como modernizando gestão destes contratos.

A alteração da Lei a qual visa o projeto pretende, por fim, reduzir significativamente a burocracia e custos administrativos por meio da simplificação da gestão das garantias oferecidas pelo Estado em contratos de PPP, substituindo estruturas burocráticas e onerosas por alternativas mais ágeis e eficientes, como as contas garantia e outras formas de vinculação de recursos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, destaca-se que o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 14º da Constituição Estadual, no que se refere ao tema da organização do Estado e a possibilidade deste em realizar obras, contratos em convênios com entidades de direito público e privado:

Art. 14. O Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras ou serviços.

Importante frisar também que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, concluímos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não se encontra nenhum óbice quanto a sua continuidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

DEPUTADO NEY LEPREVOST

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 18:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **110** e o
código CRC **1C7F4E2E8C5D2CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 942/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de março de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

Curitiba, 25 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2025, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **942** e o código CRC **1B7D4B2F9A3B0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 421/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2025, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **421** e o
código CRC **1E7B4F2E9A3A0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para suprimir o inciso I do artigo 20 do Projeto de Lei nº 89/2025, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Arilson Chiorato

Líder da Oposição

Justificativa

Os recursos destinados à quota estadual do Salário Educação de que trata o art. 15^[1], § 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996 tem destinação exclusiva no art. 6º da Lei Estadual nº 13.116/2001.

A utilização destes recursos como garantia em projetos de parcerias público-privadas (PPP), mesmo dentro do escopo educação para infraestrutura escolar ou para os contratos oriundos do Programa Parceiros da Escola, não está enquadrado no rol taxativo do referido artigo 6º da Lei Estadual nº 13.116, de 08 de março de 2001.

A revogação desta Lei Estadual não tem sentido, e sequer é fundamentada na justificativa do projeto de lei.

Esta revogação do marco legal da destinação da quota estadual do salário educação apenas para facilitar a arquitetura legal para destinação de recursos vinculados para a garantia de projetos de PPP deve ser suprimida, pois caso seja necessária alguma alteração no texto legal vigente, deve-se aprovar uma lei para atualizar o texto da Lei nº 13.116/2001.

[1] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). §1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (...) II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **21** e o código
CRC **1C7A4E3B4E2E7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1111/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 21/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2025.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 31 de março de 2025.

assinado eletronicamente

Rafael Cardoso

Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1111** e o código CRC **1F7B4F3B4B3B7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 173/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **173** e o
código CRC **1C7D4E3C4B3D7FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para suprimir os parágrafos 3º e 4º do art. 17 do Projeto de Lei nº 89/2025, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Arilson Chiorato

Líder da Oposição

Justificativa

O art. 17 da proposição autoriza a adoção de garantias prestadas pela administração pública direta ou pelas entidades da administração indireta, com vistas a acautelar as garantias pecuniárias de qualquer natureza.

Essa autorização se baseia na vinculação de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em percentual a ser aprovado pelo Tesouro Estadual, e a vinculação de recursos oriundos de repasses da Quota Estadual do Salário Educação (QESE).

Entretanto, a vinculação de recursos oriundos destes fundos é inconstitucional, especialmente os recursos da Quota Estadual do Salário Educação, por decorrência do art. 167, IV, da Constituição da República, e art. 212, *caput* e §5º da Constituição da República, combinado com o art. 70, e 71, V, da Lei de Diretrizes e Bases.

Os recursos destinados à quota estadual do Salário Educação de que trata o Art. 15^[1], § 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996 tem destinação exclusiva no art. 6º da Lei Estadual nº 13.116/2001, e a utilização como garantia em projetos de parcerias público-privadas, mesmo dentro do escopo educação para infraestrutura escolar ou para os contratos oriundos do Programa Parceiros da Escola não está enquadrado no rol taxativo do referido artigo.

[1] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). §1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (...) II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **22** e o código CRC **1C7B4F3D1C9B4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1110/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 2 (protocolo nº 22/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2025.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 31 de março de 2025.

assinado eletronicamente

Rafael Cardoso

Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1110** e o código CRC **1E7E4F3E4A3B7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 172/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **172** e o
código CRC **1C7B4B3D4F3F7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 89/2025

Nos termos do inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa para alterar os artigos 8º e 18 do Projeto de Lei nº 89/2025, com a seguinte redação:

Art. 8º Altera o § 1º do art. 16 da Lei nº 17.046, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O poder concedente poderá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que demonstrado a comprovação técnica do impacto econômico e o nexos causal entre o evento ocorrido e os prejuízos constatados."

Art. 18. Altera o caput do art. 38 da Lei nº 19.811, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O poder concedente poderá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que demonstrado a comprovação técnica do impacto econômico e o nexos causal entre o evento ocorrido e os prejuízos constatados."

Curitiba/PR, sede do Parlamento, em 31 de Março de 2025.

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa aprimorar a redação do dispositivo, conferindo maior segurança jurídica ao reequilíbrio contratual. A alteração proposta estabelece parâmetros objetivos para o dever do poder concedente de reequilibrar o contrato, assegurando que o procedimento ocorra com previsibilidade e em alinhamento ao interesse público. Além disso, contribui para a mitigação de conflitos entre as partes envolvidas, garantindo maior estabilidade jurídica e financeira aos contratos.

Há nítida relevância nesta propositura legislativa, que vem de encontro a princípios fundamentais da República, como da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF) e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, pedimos o apoio de todos os nobres pares.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REICHEMBACH

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **23** e o código CRC **1D7F4C3B4F3C6FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1112/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 3 (protocolo nº 23/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2025.

A presente emenda deverá ser encaminhada à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Curitiba, 31 de março de 2025.

assinado eletronicamente

Rafael Cardoso

Matrícula nº 3024535



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1112** e o código CRC **1F7F4D3E4F4C0AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 174/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Isabel Arruda Quadros
Diretora de Assistência ao Plenário



ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **174** e o
código CRC **1B7F4E3A4D4D0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1152/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu três emendas durante a Sessão Plenária de 31 de março de 2025.

As emendas de plenário aguardam o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de pareceres.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 31/03/2025, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1152** e o código CRC **1C7D4A3F4C5F4EC**